



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 001/CPCJFEFFO/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 013-GP/2020

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

EMENTA: Implanta o Projeto “Saberes do Campo” com a metodologia da pedagogia da alternância nas escolas da Zona Rural da rede Municipal da Ensino e dá outras providências.

Presidente: André Luiz Baier

Relator: Antônio Hiran Matos de Araújo

Secretário: Valdomiro Lúcio dos Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço foi protocolado no setor competente desta Câmara Municipal em 14/02/2020

Foi lido em Plenário em 17/02/2020, na 3ª Sessão Ordinária do 1º Período da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Competência e Iniciativa

A competência para legislar sobre a presente matéria se encontra no art.36, da Lei Orgânica Municipal, e incisos I e II, do art.30 da Constituição Federal, respectivamente:

Art.36. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas implícita ou explicitamente ao Município, especialmente sobre:

[...]

Art.30. Compete aos Municípios:



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]

Veja-se que o presente projeto trata de matéria de interesse local, em relação à implantação de projeto de educação voltado para comunidade rural do Município. Sendo assim, encontra base legal para a presente propositura nos mencionados dispositivos.

Não se verifica que a propositura em apresso esteja fora das competências de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

II.2. Do Trâmite Regimental

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 14/02/2020, e lido na data de 17/02/2020, na 3ª Sessão Ordinária do 1º Período da 4ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

Desta forma, até o presente momento a tramitação do projeto se encontra adequada aos termos do Art. 130, do Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo permanecer em pauta durante duas sessões para recebimento de emendas. Espirado este prazo, o projeto deve ser encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça, a qual incumbem de emitir parecer, conforme art. 103 da Lei Orgânica do Município, art. 24, I, art. 25 e art. 26.

Nestes termos, a tramitação até o presente momento se encontra regular.

II.3. Do Mérito do Projeto



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

O projeto busca instituir nas escolas a metodologia da pedagogia da alternância nas escolas da zona rural do Município de Nova Mamoré, por meio do Projeto Saberes no Campo.

O Projeto ainda se encontra fundamentado na Lei Federal nº 9394/1996, a qual dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Cita-se em especial o art. 28, da Lei:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Posto isso, verifica-se que o Projeto visa regulamentar a legislação federal voltada para diretrizes da educação, no âmbito das comunidades rurais do Município de Nova Mamoré

Portanto, verifica-se que não há qualquer óbice legal ou constitucional capaz de impedir tal proposição.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Diante do exposto, depois de verificados a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal, manifesto pela sua **Constitucionalidade** do Projeto.

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela **Constitucionalidade** do Projeto e APROVAÇÃO da matéria.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Com base na fundamentação apresentada voto pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei 013-GP/2020 Saberes do Campo.

V - PARECER DA COMISSÃO

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 013/2020, E Aprovação da referida matéria. Merecendo assim que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da questão.

É o Relatório

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 09 de março de 2020.



Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=



Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
= Secretário=



Ver. André Luiz Baier
= Presidente